

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 316, DE 2017

Dá nova redação aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, para incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações previdenciárias decorrentes da relação de trabalho.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES e outros
Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço visa a alterar os arts. 109 e 114 da Constituição Federal para:

- 1) excluir a expressão “as de acidentes de trabalho” do rol de exceções do art. 109, inciso I, que trata da competência da Justiça Federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes;
- 2) excluir da competência da Justiça Federal as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado que sejam de competência da Justiça do Trabalho (art. 109, § 3º);
- 3) incluir na competência da Justiça do Trabalho, as ações previdenciárias decorrentes da relação de

trabalho, inclusive as relacionadas a acidentes de trabalho (art. 114, inciso VIII-A).

Na justificação, os autores destacam que a Constituição Federal “estabeleceu dois tipos de regime previdenciário: um específico para os servidores públicos e outro geral, para o restante dos trabalhadores. No entanto, ao distribuir as competências judiciais para as lides previdenciárias, manteve sob mesma jurisdição aquelas envolvendo servidores públicos e as que envolvem trabalhadores da iniciativa privada.” Apontam que a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho “deixou de ter sua competência definida em razão das pessoas – empregados x empregadores – passando a se guiar por um critério objetivo, muito mais amplo, que abrange todas as matérias oriundas da relação de trabalho”.

Observam que “várias matérias de natureza previdenciária já se encontram sob a égide da Justiça do Trabalho, como a execução das contribuições sociais e o reconhecimento incidental de acidente de trabalho para concessão da estabilidade provisória no emprego ou deferimento de danos morais” e consideram que a duplicidade de jurisdição causa prejuízo ao trabalhador e ao andamento de processos judiciais.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do que dispõe a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos do art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade entre as alterações ali previstas e os princípios e regras que alicerçam a o Texto Constitucional vigente.

Observa-se, ademais, que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando o texto sob exame com número suficiente de assinaturas válidas.

A análise do mérito da proposição, incabível nessa fase do processo legislativo, será efetuada pela Comissão Especial, a ser designada para tal.

Isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 316, de 2017.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator